



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JOSÉ EDILÂNIO MARTINS DA SILVA

**A ADEQUAÇÃO DO CRIME CARACTERIZADO COMO ‘NOVO CANGAÇO’
DENTRO DO CÓDICO PENAL**

SOUSA – PB

2019

JOSÉ EDILÂNIO MARTINS DA SILVA

**A ADEQUAÇÃO DO CRIME CARACTERIZADO COMO 'NOVO CANGAÇO'
DENTRO DO CÓDICO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Me. Maria de Lourdes Mesquita

SOUSA – PB

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

S586a Silva, José Edilânio Martins da.
A adequação do crime caracterizado como “novo cangaço”
dentro do Código Penal Brasileiro / José Edilânio Martins da
Silva. - Sousa: [s.n], 2019.

44 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.^a Me. Maria de Lourdes Mesquita.

1. Crimes Patrimoniais 2. Direito Penal. 3. Código Penal
Brasileiro. 4. Novo Cangaço. I. Título.

JOSÉ EDILÂNIO MARTINS DA SILVA

**A ADEQUAÇÃO DO CRIME CARACTERIZADO COMO 'NOVO CANGAÇO'
DENTRO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Aprovado em: 10/06/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Maria de Lourdes Mesquita
Orientadora

Prof. Esp. Giliard Cruz Targino
Membro da Banca

Prof.^a Dr.^a Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti
Membro da Banca

Dedico este trabalho a minha família, que muito me apoiou e me incentivou na realização deste sonho. E em especial a Deus que sempre iluminou o meu caminho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por der-me força e perseverança diante das dificuldades.

A Universidade Federal de Campina Grande pela grande oportunidade de fazer o curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

A minha orientadora Maria de Lourdes Mesquita, por aceitar a missão de auxiliar na realização deste trabalho monográfico, pelo incentivo e dedicação procurando sempre esclarecer todas as dúvidas com muita sabedoria.

A minha querida mãe, que já não está presente entre nós, mas que sempre batalhou para proporcionar um futuro brilhante e promissor para seus frutos.

Ao meu pai pelo amor e incentivo.

A minha esposa que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus familiares que sempre estiveram presentes em minha vida.

A todos que direto ou indiretamente estiveram presentes na minha formação acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar uma nova modalidade de crime conhecida como “novo cangaço”, que vem ganhando grande repercussão no país, no que tange aos crimes patrimoniais, utilizando procedimentos antigos, baseada nos velhos cangaceiros que agiram no Nordeste do Brasil. O assunto desenvolvido tem como tema: “A adequação do crime caracterizado como ‘novo cangaço’ dentro do Código Penal Brasileiro” Para tanto, o estudo norteou-se pelos seguintes objetivos: estudar o surgimento do fenômeno chamado de ‘cangaço’ no fim do século XIX e início do século XX, sob a figura do mais conhecido e marcante cangaceiro, Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião; analisar a figura do ‘novo cangaço’ nos dias atuais, com as variações dos *modos operandi* dos procedimentos adotados pelos ‘new cangaceiros’; examinar os crimes contra o patrimônio e suas particularidades dentro da estrutura do Código Penal Brasileiro e a modificações trazidas pelas legislações atuais; traçar as correntes doutrinárias preponderantes que tratam dos crimes de roubo e/ou furto as instituições financeiras e congêneres; bem como avaliar as alterações realizadas pela Lei nº 13.645/18 para os crimes de roubo e furto, com suas implicações para a sociedade brasileira. Para isso, foi utilizado o método dedutivo e bibliográfico, consistente na pesquisa em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, espécies normativas e o próprio Código Penal Brasileiro de 1940. Cumpre salientar que a temática é relevante, haja vista ser uma modalidade de crime crescente que produz danos patrimoniais e a incolumidade pública de elevada monta, além dos efeitos sociais gravíssimos. Ao final da pesquisa, houve a confirmação da problemática e da hipótese elaborada, quais sejam: problema – A adequação da legislação atual conseguirá barrar os crimes caracterizados como ‘novo cangaço? Hipótese: Não, tendo em vista que a legislação atual torna a pena de quem pratica essa espécie de delito mais branda.

Palavras chave: Novo Cangaço. Crimes Contra o Patrimônio. Lei nº 13.645/18.

ABSTRACT

The work aims to analyze a new modality of crime known as "new cangaço", which it has been gaining great repercussion in Brazil, in relation to property crimes, using old procedures, based on the old cangaceiros who acted in the Northeast of Brazil. The theme was: "The adequacy of crime characterized as 'new cangaço' within the Brazilian Penal Code." For this, the study was guided by the following objectives: to study the emergence of the phenomenon called 'cangaço' at the end of the century XIX and early XX century, under the best known and remarkable cangaceiro, Virgulino Ferreira da Silva, the Lampião; to analyze the figure of the 'new cangaço' nowadays, with the variations of the *modo operandi* of the procedures adopted by the new cangaceiros; to analyze the crimes against property and its peculiarities within the framework of the Brazilian Penal Code and the changes brought by current legislation; tracing the prevailing doctrinal currents that deal with crimes of robbery and / or theft of financial and similar institutions; as well as to evaluate the changes made by Law No. 13.645 / 18 for robbery and theft crimes, with implications for Brazilian society. For this, the deductive and bibliographic method was used, they are research in doctrines, jurisprudence, scientific articles, normative species and the Brazilian Penal Code from 1940. It should be pointed out that the theme is relevant, since it is a growing crime modality that produces damages to property and high public safety, in addition to the very serious social effects. At the end of the research, there was confirmation of the problematic and the hypothesis elaborated, they are: problem - Will the adequacy of the current legislation be able to stop the crimes characterized as 'new cangaço'? Hypothesis: No, considering that the current legislation makes the penalty of those who practice this kind of crime more lenient.

Keywords: New Cangaço. Property crimes. Law 13.645 /18.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 9 |
| 2. O CANGAÇO E SUA VARIAÇÃO NO CONTEXTO HISTÓRICO | 11 |
| 2.1 O VELHO CANGAÇO..... | 11 |
| 2.2 O NOVO CANGAÇO | 15 |
| 3 CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO | 21 |
| 3.1 - ROUBO (artigo 157)..... | 22 |
| 3.2 CRIME DE FURTO..... | 24 |
| 3.3 FURTO QUALIFICADO | 26 |
| 4. ADEQUAÇÃO DO CRIME CARACTERIZADO COMO ‘NOVO CANGAÇO’ DENTRO DO CÓDICO PENAL | 28 |
| 4.1 INEXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS DOS CRIMES DE FURTO E EXPLOSÃO..... | 28 |
| 4.2 EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NOS CRIMES DE FURTO E EXPLOSÃO..... | 30 |
| 4.3 A LEI Nº 13. 654 E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES CONSIDERADOS COMO NOVO CANGAÇO | 34 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 40 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 42 |

INTRODUÇÃO

O Cangaço foi um fenômeno social que ocorreu no Nordeste brasileiro entre o final do século XIX e meados do século XX. Os cangaceiros, como eram chamados os integrantes desses bandos, eram ladrões, assassinos e andavam fortemente armados, os quais se dividiam em três tipos: os que praticavam o banditismo de vingança, o banditismo puro e simples e o banditismo social.

Com o passar dos anos, o velho cangaço foi se restringindo à medida que aconteciam as evoluções nas condições sociais no país e diante das perspectivas de uma vida melhor que surgia para a população nordestina com os movimentos migratórios para sul do país.

Atualmente, diversas práticas criminosas dão conteúdo a um novo tipo de cangaço, este sendo caracterizado pela ação de grupos fortemente armados que praticam furtos ou roubos a numerários, consistindo em ações planejadas e com emprego de armas de calibres restritos. Diferente das ações utilizadas no velho cangaço, o novo cangaço assume uma nova geografia que ultrapassa as entranhas do sertão nordestino e se faz presente em todo o país. O grau de especialização dos criminosos chega a contar com explosivos e armas utilizadas em guerras, direcionadas a roubo e furto a instituições financeiras localizados em várias regiões do Brasil.

Dentro desta perspectiva conjuntural, a doutrina e a jurisprudência têm debatido acerca da correta tipificação penal de agentes que explodem caixas eletrônicos para a subtração de valores. Para uma primeira corrente, o agente que explode caixa eletrônico com o propósito de praticar furto comete a infração penal prevista no art. 155, § 4º, I do Código Penal (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa), pois a explosão do caixa constitui apenas um meio para se chegar ao fim.

Por outro lado, uma segunda corrente argumenta que o crime em apreço ataca bens jurídicos diversos quais seja o patrimônio das instituições bancárias; a incolumidade pública, a segurança e a tranquilidade da sociedade. Existindo, portanto concurso de crimes, por ser tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, estando resguardo nos artigos 155, § 4º, IV e artigo 251, § 2º, c/c o artigo 70, segunda parte, ambos do Código Penal Brasileiro.

Diante do atual cenário, objetivando aumentar a segurança nas instituições financeiras, a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, alterou a redação dos artigos 155 e 157, ambos do Código Penal, que dispõe sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam material explosivo.

Para facilitar a compreensão do tema, o presente trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo abordar-se-á o velho cangaço, movimento social ocorrido na região Nordeste de Brasil entre meados do século XIX e início do século XX, e o novo cangaço, denominação dada a grupo de criminosos que saqueiam as instituições financeiras através de ações planejadas e alimentam o crime organizado com os recursos obtidos das práticas criminosas. Em seguida, no segundo capítulo serão analisados os crimes de roubo (artigo 155, CP) e furto (artigo 157, CP) que estão inseridos dentro dos crimes contra o patrimônio. Por fim, no terceiro capítulo serão estudadas as correntes acerca da tipificação penal de agentes que utilizam explosivos para a subtração de valores, bem como, será examinada a alteração na legislação penal, em relação aos crimes de roubo e furto, visando uma punição mais severa para este tipo de delito.

Para realização deste estudo utilizar-se-á o método dedutivo e bibliográfico, consistente na pesquisa em doutrinas, jurisprudência, artigos científicos, espécies normativas e o próprio Código Penal Brasileiro de 1940.

Em relação á problematização, vale salientar que toda atividade desenvolvida tende a confirmação do problema a ser solucionado nesta pesquisa: A adequação da legislação atual conseguirá barrar os crimes caracterizados como 'novo cangaço'?

Ao final, verificar-se-á a aplicação da seguinte hipótese: Não, tendo em vista que prevalecia o entendimento na doutrina e jurisprudência de que os agentes que cometiam o delito de furto qualificado, artigo 155, § 4º do Código Penal, pelo rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo, artigo 251 do Código Penal, incidia em concurso formal impróprio, e com a nova alteração trazida pelo legislador na Lei nº 13.654/2018, o concurso formal impróprio deixa de ser aplicada cumulativamente, em virtude da previsão específica no artigo 155, § 4º-A, tornando assim as penas de quem praticam essa espécie de delito mais branda, em vez de mais severa.

2. O CANGAÇO E SUA VARIAÇÃO NO CONTEXTO HISTÓRICO

O cangaço ocorreu no século XVIII, período em que o sertão ainda não havia sido desbravado. Os cangaceiros, como eram chamados os integrantes desses bandos, eram ladrões, assassinos e andavam fortemente armados. Os cangaceiros impunham suas próprias regras e leis na região que dominavam, esta ia desde o norte de Minas Gerais, passando no Vale do Jequitinhonha, seguindo o curso do rio São Francisco de sua nascente até a foz, percorrendo todos os estados do Nordeste: Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí e parte do Maranhão.

Estes estados eram caracterizados pela rusticidade do terreno, arenoso no semiárido e agreste, com plantas que necessitam de pouca água. O habitante dessa região é o sertanejo, sobre o qual Euclides da Cunha se referiu em sua obra “Os Sertões”, onde registra a história da guerra de canudos e diz que “o sertanejo é, antes de tudo, um forte” (CUNHA, 1902).

A vegetação dessa região é a caatinga que na língua tupi-guarani significa ‘Mata branca’, bioma exclusivamente Brasileiro que ocupa cerca de 840 mil quilômetros quadrados, o equivalente a 11% do território do país. O clima semiárido é caracterizado por uma paisagem de uma vegetação sem folhas e os troncos de árvores esbranquiçados e secos. Apesar de estar situada em área de clima semiárido, a caatinga apresenta grande variedade de paisagens e de biodiversidade.

Diante da apresentação das características do Nordeste Brasileiro, insta salientar que neste primeiro capítulo será abordado o Velho cangaço, movimento social ocorrido na região nordeste do Brasil entre meados do século XIX e início do século XX, e o novo cangaço, denominação dada a grupo de criminosos que saqueiam as instituições financeiras através de ações planejadas e alimentam o crime organizado com os recursos obtidos das práticas criminosas.

2.1 O VELHO CANGAÇO

A origem da palavra cangaço vem do termo ‘canga’, uma peça de madeira usada para prender os bois a carroça. É uma metáfora que retrata o sobrepeso que o cangaceiro carregava, andando debaixo do cangaço. Aos poucos, porém, o termo

passa a designar um estilo de vida nômade e saqueador dos que vagam pelos sertões.

Os cangaceiros se misturam em três tipos de banditismo, o primeiro é o banditismo de vingança de sangue, rivalidade entre famílias por motivos pessoais, que incluem a honra familiar e individual a ser defendida. O segundo é o banditismo puro ou simples, trata-se do bandido que rouba para si, assaltando a mão armada; é um meio de vida encontrado em sociedades onde há pouca abertura e oportunidades de vida decentes para todos. Finalmente, tem-se o banditismo social como sendo uma atitude feita como protesto, nem sempre consciente, às injustiças e hierarquias da sociedade, (RODOLFO MACHADO, 2015).

No sertão nordestino, o jovem que queria tornar-se um cangaceiro deveria obedecer a vários critérios comportamentais e duas razões básicas para seguir a vida nômade e livre dos cangaceiros: a vingança e o refúgio ou modo de vida em meio à caatinga, dispondo apenas de um fuzil e um punhal como aliados inseparáveis.

O cangaço foi uma modalidade peculiar de banditismo no semiárido nordestino entre o final do século XIX e meados do século XX. O nordeste brasileiro foi palco de um dos tipos de banditismo mais conhecidos na história do país. Os cangaceiros, como eram chamados os integrantes desses bandos, eram ladrões, assassinos e andavam fortemente armados. Dentre seus principais crimes estava o saqueamento de cidades, povoados e fazendas, sem nenhuma punição, e ainda impondo suas próprias regras e leis na região que dominavam.

No final do século XIX, os engenhos foram tragados pelas usinas, porém, as relações pré-capitalistas de produção se conservaram e os trabalhadores rurais se tornaram meros semi-servos. Neste período, os principais cargos da cidade, nas escolas, delegacias, cartório e etc., estavam sujeitos à influência dos coronéis, sendo enormes seus poderes em nível municipal, inúmeras pessoas dependiam dele para arrumar emprego, dinheiro emprestado ou favores políticos. Segundo Gilberto Cotrin (1996, p.235):

Em troca dos favores concedidos, os coronéis exigiam que as pessoas votassem nos candidatos políticos por eles indicados. Se determinada pessoa ousasse contrariar o coronel, tornavam-se órfã do seu patriarcalismo e poderia sofrer a violência dos seus “capangas ou jagunços.

Diante das relações semifeudais de produção, da fragilidade das instituições responsáveis pela lei, ordem e justiça, da ocorrência de grandes injustiças, homicídios de familiares, violências sexuais, roubo de gado e de terras, além de secas periódicas que vêm agravar a fome, o analfabetismo e a pobreza extrema, os sertanejos buscaram fazer justiça com as próprias mãos, gerando como forma de defesa um fenômeno social que propagava vinganças e mais violências (VAINSENER, 2009).

O cangaço pode ser considerado um movimento que tem como plano de fundo um espaço territorial dominado por coronéis poderosos e uma paisagem de desolação, castigada pelo clima seco. Segundo Gruspan (*apud* GRUNSPAN-JASMIN, 2006).

O Cangaço em geral é um brado de revolta, um movimento impulsivo de defesa das vítimas de prepotências e injustiças. O pobre sertanejo, perseguido por governos corruptos e prepotentes, vítima de autoridades ignorantes e brutas, julgados por magistrados venais, sendo naturalmente bravo, recorre ao seu braço forte, para suprir a justiça inexistente de seus pais.

Um dos primeiros bandos de cangaceiros que se tem conhecimento foi o de Jesuíno Alves de Melo Calado, "Jesuíno Brilhante", que agiu por volta de 1870. Jesuíno nasceu em 1844, em Patu/RN, firmou-se chefe do cangaço após se envolver em uma briga familiar, tendo atuado principalmente nos estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte. Durante sua trajetória, Jesuíno Brilhante, ficou conhecido como o cangaceiro romântico, conforme explica o historiador e membro da Sociedade Brasileira de Estudos do Cangaço - SBEC, Barreto (2009, p. 01).

Um verdadeiro "Robin Hood" do sertão, roubava dos ricos para distribuir aos pobres, tendo como fato que durante a grande seca que assolou o sertão nordestino em 1877, uma das mais catastróficas da história, ele e seu bando saqueavam os comboios enviados pelo governo transportando alimento.

Já no começo do século XX, dentre os mais conhecidos e temidos bandos da região do semiárido nordestino, estava o bando de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião. Nascido no sertão decadente e empobrecido, fez sua entrada no banditismo em 1916, quando contava com apenas 19 anos, em razão de uma confusão causada por furtos de gados na propriedade de seu pai, acabando por desencadear uma guerra entre famílias, muito comum nessa região. Como o estado

era sempre relapso nestas áreas, as contendas eram resolvidas na bala ou na faca. Começava então ali a saga de um dos maiores cangaceiros do semiárido nordestino. O grupo de Lampião atuou em vários estados do Nordeste, conforme afirma Billy Jaynes (2003, p.16):

O Cangaço era um fenômeno exclusivamente do sertão. Lampião agia tanto no seu estado natal, Pernambuco, como em Alagoas, Ceará, Paraíba, norte da Bahia, Sergipe, e, em operações somente ao interior, nunca pisou nas capitais dos estados.

O bando de Lampião deixou um rastro de morte e violência por onde passavam. O mesmo foi morto no dia 28 de julho de 1938, na fazenda Angicos, no estado de Sergipe, atual município de Poço Redondo, logo após ser surpreendido por uma “volante” - grupo de policiais. Junto com ele morreram vários outros cangaceiros, dentre eles a sua companheira Maria Déia Neném, a Maria Bonita (ALMEIDA2016).

As volantes surgiram com o objetivo de combater os cangaceiros, pois eram unidades provisórias, criadas rapidamente através do recrutamento de jovens soldados comandados por oficiais muito experientes que tivesse conhecimentos das técnicas dos cangaceiros. Estas volantes eram compostas por policiais militares e nativos do agreste, e comandadas por um oficial do exército com o posto de tenente, capitão ou um delegado de polícia, indicados geralmente por um coronel da região, o que os tornavam conhecidos como delegados calça-curta (HISTÓRIA DO CANGAÇO 2011).

As volantes percorriam grandes distâncias a pé no terreno, muitas das vezes em meio à caatinga, no encalço dos cangaceiros que possuíam armamentos e munições em grande quantidade. Conforme afirma Billy Jaynes (2003, p.64).

A Caatinga, em muitas zonas do sertão, é tão espessa e cheia de espinhos, que um homem a cavalo, tem dificuldade em passar. Portanto, por necessidade, tanto a polícia como os cangaceiros andavam a pé.

Insta salientar que o cangaço foi se restringindo à medida que aconteciam as evoluções nas condições sociais no país e diante das perspectivas de uma vida melhor que surgia para a população nordestina com os movimentos migratórios para sul do país, bem como, maiores facilidades de comunicação, entre outros fatores.

Ressalta-se que não foi só o cangaço que desapareceu, com o passar dos anos, as figuras dos coronéis, que possuíam o controle da população em âmbito municipal, foram substituídas pelas dos doutores. Estes eram pessoas destacadas das cidades do semiárido que centravam poderes políticos e eram bastante influentes no meio social. Neste período as disputas pelo controle político e brigas de famílias passaram a ser mais acirradas e constantes na região. No entanto, a trajetória dessa violência aponta para uma nova configuração de criminalidade. As brigas políticas fortaleceram esses grupos familiares que acabaram muitas vezes enveredando-se para o caminho do crime organizado.

2.2 O NOVO CANGAÇO

Na ficção, os roubos a instituições financeiras têm sido dramatizados a ponto de, muitas vezes, criar paradoxos na postura dos telespectadores que se envolvem nos enredos e passam a torcer e apoiar as motivações e ações dos criminosos. No Brasil, não distante da ficção, essa modalidade de crime tem assumido dimensões cinematográficas e espalhado terror e transtornos em pequenas e médias cidades no interior do Nordeste e em outras regiões. Os prejuízos financeiros são incalculáveis e esses eventos são marcados pelo uso de diversas formas de violência e desordem causada no seu entorno que remetem a um Brasil dos tempos pretéritos.

Em tempos passados, o fenômeno de banditismo social, conhecido como cangaço, causou a desordem na região Nordeste e alimentou o imaginário popular de que os cangaceiros retiravam dinheiro dos ricos e davam aos pobres. Atualmente, diversas práticas criminosas dão conteúdo a um novo tipo de cangaço, este sendo caracterizado pela ação de grupos fortemente armados que praticam furtos ou roubos a numerários, consistindo em ações planejadas e com emprego de armas de calibres restritos.

Diferente das ações utilizadas no velho cangaço, o novo cangaço assume uma nova geografia que ultrapassa as entranhas do sertão nordestino e se faz presente em todo o país. O grau de especialização dos criminosos chega a contar com explosivos e armas utilizadas em guerras. Segundo Costa (2016) o tamanho dos grupos se assemelha aos do velho cangaço, que contavam com números entre

dez e quinze pessoas, intrinsecamente motivadas por razões político pessoal, levando em consideração vinganças e a subversão da ordem estatal.

Os cangaceiros contemporâneos não são liderados por uma pessoa só, mas por várias. Suas finalidades com os assaltos a instituições bancárias, públicas e privadas também se distinguem. A grande maioria das quadrilhas encontra nos arrombamentos e explosões a caixas eletrônicos a oportunidade de capitalizar recursos para outras atividades, tais como: agiotagem; lavagem de dinheiro; financiamento de campanhas eleitorais; tráfico de drogas e armas, etc.

Vale salientar que até metade dos anos 80 os assaltos e furtos a bancos eram localizados apenas nos grandes centros urbanos do país. Entretanto, no final da referida década houve significativas alterações neste cenário, as quadrilhas passaram a atuar contra agências bancárias localizadas em cidades de pequeno e médio porte, onde o número de agentes de segurança pública é bem menor. Passaram também a interceptar carros-fortes nas rodovias que ligam a capital ao interior dos estados, bem como a roubar empresas de guarda-valores e caixas eletrônicos. Os novos cangaceiros, como assim são chamados, utilizam veículos potentes e armamento de guerra, além de possuírem estrutura para lavagem dos recursos obtidos nas ações criminosas.

A atuação dessas quadrilhas é marcada pelo uso de violência e pela instalação de um estado de pânico nas cidades. Geralmente a atuação dos criminosos é marcada pela tomada do poder a partir do bloqueio de vias, com a utilização de grampos para dificultar a chegada de reforço policial, a rendição das forças de segurança públicas e privadas e a utilização de reféns para facilitar a fuga. A frequência com que esses crimes ocorrem é relativamente próxima, o que explica a ausência ou organização sistemática das estatísticas sobre o crime praticado na modalidade novo cangaço em todo país.

A partir de articulações com criminosos de outros estados, como São Paulo e Rio de Janeiro, inclusive integrantes de quadrilhas como PPC (Primeiro Comando da Capital), criminosos da região do semiárido transpassaram suas ações de vinganças e brigas de família para os assaltos a agências bancárias e a carros fortes. Mais uma vez a geografia do semiárido, o isolamento da região e o abandono pelo poder público contribuem para o crescimento dessas quadrilhas organizadas. O número reduzido do efetivo policial e as dificuldades operacionais e de articulação das forças

de segurança acabam convergindo para o fracasso do estado e o sucesso desses grupos que foram batizados de 'novo cangaço'.

O surgimento dessa denominação se deu através de um grupo de criminosos liderado por José Valdetário Carneiro, estes foram batizados de "neocangaceiros" pelo programa Linha Direta, da Rede Globo de televisão, em agosto de 2003. Valdetário pertencia à família Carneiro, erradicada na cidade de Caraúbas/RN, localizada na região da chapada do Apodi, no oeste do estado. Membros dessa família, em 1982, realizaram o que seria, até recentemente, o maior roubo em território nacional, só perdendo para o furto ao banco central em Fortaleza, de onde foram subtraídos 194 milhões. O crime, que ocorreu na estrada que liga a cidade de Mossoró a Olho D'água dos Borges, no Rio Grande do Norte, ficou conhecido como o assalto dos 94 milhões. O delito foi planejado e tinha como objetivo abordar o avião que conduzia o dinheiro do programa de emergência contra as secas do Governo Federal, (NASCIMETO, PAULO E BARBOSA, 2013). Para Junior (2006), o assalto dos 94 milhões foi uma espécie de marco simbólico da criminalidade violenta e organizada no interior do Nordeste.

A finalidade desse assalto era utilizar o valor subtraído para financiar a campanha do candidato Raimundo Amorim Fernandes (Zimar Fernandes) a prefeitura de Caraúbas nas eleições para prefeito, que ocorreu em dezembro de 1982, (JUNIOR, 2006). Ainda sobre a família carneiro, o autor informa:

Embora possuíssem uma conhecida trajetória de envolvimento em crimes de vingança e fossem tidos como valentes, os membros da família Carneiro, responsáveis diretos pelo planejamento e execução do assalto, não eram, até então, como foi sendo cristalizado depois nos discursos policiais e da imprensa durante os anos noventas, sinônimo de clã familiar envolvido com crime organizado.

Salienta-se, entretanto, que as forças policiais, comandada na época pelo então investigador de polícia, Maurilio Pinto de Medeiros, atualmente delegado de polícia aposentado, acabaram elucidando o crime. A elucidação do delito potencializou o 'racha' entre as famílias Carneiros e Fernandes, que haviam realizado um acordo para a sucessão municipal, e que não foi cumprido por Zimar Fernandes, (NASCIMETO, PAULO e BARBOSA, 2013).

Porém, conforme exposto, a criminalidade não se restringiu as brigas entre essas duas famílias. O grupo liderado por José Valdetário Carneiro passou a praticar

vários assaltos a bancos e a carros fortes nos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Piauí, conforme explicou Barbosa Paulo e Nascimento (2013). Surgindo então uma das maiores quadrilhas organizadas do semiárido nordestino. Corroborando com esse entendimento Junior, (2006) afirma:

Com a entrada em cena de Valdetário, realizando assaltos a bancos ousados, não raro, implicavam em verdadeiras “tomadas de cidades” e a subjugação das poucas forças policiais locais, os Caneiros são elevados à condição, por órgãos da imprensa de todo o Nordeste, de “família criminoso”. Alcançando à condição de personagens pela mídia local, Valdetário é retratado como um “cangaceiro moderno”.

Durante a década de noventa, esse grupo liderado por Valdetário Careiro e seu primo Zimar Carneiro realizou vários assaltos a agências bancárias, correios e carros fortes na região do semiárido nordestino. Sempre com muita violência, esses crimes culminaram com mortes de vários policiais, dentre eles o delegado de polícia civil Robson Luiz Medeiros Lira, na cidade de Macau/RN, no ano de 2002, em um confronto entre a Polícia Civil e o bando de Valdetário, logo após um roubo as três agências bancárias daquela cidade. Concomitante, o bando continuava praticando, por motivos variados, homicídios na região do Alto Oeste Potiguar. Dentre as vítimas do bando podem-se citar os irmãos João Pereira, Elinaldo Simião Pereira e Agnaldo Simião Pereira, então prefeito da cidade de Caraúbas, morto no ano de 2001 na estrada que liga a cidade de Mossoró a cidade de Caraúbas. Foram imputados também ao mesmo grupo os assassinados dos Irmãos, Veras Cezar Veras e Vicente Veras, residentes na cidade de Campo Grande/RN, acusados pelos membros da família Carneiro de delatarem as empreitadas criminosas do bando à polícia, (NASCIMETO, PAULO e BARBOSA, 2013).

No histórico da quadrilha constam também várias fugas e resgates de penitenciárias. No ano de 2002 o bando conseguiu fugir da penitenciária de segurança máxima de Alcaçuz, em Nísia Floresta/RN. A empreitada foi reportada na época como uma fuga cinematográfica, haja vista o poderio de fogo que a quadrilha demonstrou, utilizando metralhadoras, fuzis e pistolas (NASCIMETO, PAULO e BARBOSA, 2013).

Valdetário morreu no ano de 2003, na zona rural da cidade de Lucrécia/RN, em um confronto com a polícia, o que acabou culminando com o fim do grupo. Entretanto, o grupo comandado pela família dos Carneiros não foi o único a agir

nesse período, outros grupos se formaram nessa mesma região do semiárido nordestino. O acesso a novas tecnologias, carros potentes, e o armamento de grosso calibre contribuíram para a acessão dessas quadrilhas. A articulação entre os bandos e a influência das quadrilhas de roubo a banco do Sudeste chamava bastante atenção.

No estado da Paraíba, entre os municípios de São Bento e Catolé do Rocha, com o mesmo pano de fundo, briga entre família, surge um grupo criminoso liderado por José Ferreira da Silva, o Dão Torrado. Torrado, segundo Júnior (2006), fez parte do grupo de Valdetário quando ainda era adolescente e foi considerado pela imprensa paraibana como um dos bandidos mais corajosos do sertão nordestino, morrendo em confronto com a Polícia Federal, em São Bento na Paraíba, após o seqüestro de um gerente bancário.

Em Pernambuco, no mesmo estilo de Valdetário e Dão Torrado surgiu também, nesse mesmo período, o “neocangaço” Claiton Araquan, sua especialidade eram os assaltos a banco. Morreu na cidade de Pilão Arcado na Bahia, no dia 26 de setembro de 2003, após um confronto com a polícia federal, onde também tombou morto o agente da polícia federal Klaus Henrique, que estava em um helicóptero (NASCIMETO, PAULO e BARBOSA, 2013).

Entre os anos de 1990 e 2000, o assalto a instituições bancária, sob a égide do novo cangaço, passa a aterrorizar as cidades interioranas do Nordeste Brasileiro, promovendo uma verdadeira tomada das cidades. Estas invasões se davam em horário bancário, com uso de reféns como escudo humano para evitar reação policial e o emprego de veículos de médio porte e de grande potência, como caminhonetes, no intuito de levar o numerário subtraído e evadir com maior rapidez para um ponto de encontro predeterminado.

Insta salientar que o novo cangaço ainda apresenta uma evolução em sua modalidade delitiva, o ‘cangaço noturno’. Trata-se de ações altamente arquitetadas com foco nos caixas eletrônicos e cofres de agências bancárias, geralmente no período noturno e com auxílio de artefatos explosivos. O intuito da mudança do *modus operandi* nas ações do cangaço noturno está relacionado à obtenção de lucros maiores e minimizar o risco de enfrentamentos com as forças policiais locais. Além disso, ao mudarem de tática para evitar confrontos e conseqüentes mortes, sejam de reféns, policiais ou deles próprios, os bandidos ainda ganham em

eficiência e evitam a configuração do crime de latrocínio, garantindo assim penas mais brandas caso sejam presos.

Ao analisar as várias ocorrências de assaltos ou furtos a instituições financeiras, dispostas em várias fontes abertas (G1, Paraíba Online, etc.), observa-se que, as quadrilhas que agem no ataque as instituições bancárias pelo país possuem algumas características específicas como: detalhamento dos procedimentos, organização e cálculos das ações; formação de quadrilha com grandes números de agentes; reconhecimento da região e mapeamento da área; utilização de armamento de calibre restrito; evidenciam a força através de ações violentas; manutenção do crime através de recursos obtidos com as ações criminosas e a utilização de explosivos nas ações criminosas.

O detalhamento dos procedimentos, organização e cálculos das ações é verificado quando as funções são divididas, materiais e equipamentos são testados, maneiras de abordagens são discutidas entre os agentes participarão da ação criminosa. Em relação à formação de quadrilha com grandes números de agentes, tal fato é verificado já que as quadrilhas atuam com 15 a 20 participantes nas ações delituosas, além de possuíremos chamados “olheiros” nas cidades onde serão desencadeadas as ações com fins de levantar a rotina da cidade, o efetivo policial, os horários e períodos de abastecimento das agências e as rotas de fuga. As equipes ainda realizam o reconhecimento da região e mapeamento da área, sendo profundos conhecedores do terreno, o que possibilita a locomoção rápida em meio à vegetação e dificulta as ações repressivas das forças de segurança em locais de difícil acesso. Os novos cangaceiros ainda utilizam armamentos de calibre restrito, geralmente de superioridade numérica, dificultando qualquer possibilidade de intervenção do policiamento local na ação.

Os novos cangaceiros, por sua vez, evidenciam o terror como forma de coagir as forças públicas para que não haja interferência durante as ações criminosas. Essas características, também presentes nos cangaceiros do século passado, buscam amedrontar a população com fins de impedir qualquer denúncia sobre os membros participantes. Verifica-se ainda que os recursos obtidos com as ações criminosas são empregados quase sempre em outras atividades ilícitas mais rentáveis como o tráfico de drogas. Essas quadrilhas ainda utilizam explosivos nas ações criminosas para a subtração de valores, que têm por objetivo o rompimento dos cofres das agências bancárias, postos de pagamento dos correspondentes

bancários, casas lotéricas e principalmente, os terminais de auto-atendimento, visando com isto diminuindo tempo nas ações criminosas.

Ressalta-se, também, que na maior parte das ações são utilizadas emulsões explosivas feitas com compostos de Nitropenta e Embex, com grande velocidade de transformação e alto poder de ruptura. Da mesma forma, outros objetos não ostensivos também são utilizados pelas quadrilhas para violação de cofres ou caixas nas agências bancárias tais como: maçarico e furadeira de alto desempenho, dentre outros.

3. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

A população brasileira é atormentada por diversos problemas que afetam a qualidade de vida e ordem pública dos cidadãos. Entre vários infortúnios do cotidiano, os crimes contra o patrimônio se evidenciam entre os demais crimes. Isso acontece pelo aumento da insegurança nas cidades, principalmente, em grandes centros urbanos.

O sistema de reprodução e ampliação do capital, bem como a distribuição de crédito, aliado ao aperfeiçoamento de novas tecnologias na implementação do chamado 'dinheiro físico', atraiu uma nova gama de práticas criminosas no que se refere ao roubo a instituições financeiras. Ante ao exposto, nos últimos doze anos, percebe-se o ressurgimento de novas práticas criminosas direcionadas a roubo e furto a instituições financeiras, bem como, a especialização das quadrilhas nas ações.

Os ataques realizados pelas quadrilhas com uso de explosivos e a utilização de armas de uso restrito, dentre outros meios usado na ação criminosa, desencadeiam ações conhecidas como o novo cangaço, gerando pânico a população e retirando a tranquilidade das pequenas cidades interioranas e de grandes centros urbanos localizados em várias regiões do Brasil. O ressurgimento dessas novas formas de ações criminosas, que possuem *modus operandi* bastante dinâmicos e ações rápidas, dificulta a atuação das forças de segurança pública e, conseqüentemente, acarretam a sensação de impunidade crescente no seio social.

Ante essa realidade, crescente nos dias atuais, o segundo capítulo tem o intuito de abordar os crimes contra o patrimônio, para então traz à tona essa nova espécie de crime que vem apresentando um crescimento assustador na sociedade Brasileira.

3.1 - ROUBO (ARTIGO 157)

O crime de roubo está descrito no artigo 157 do Código Penal e consiste no ato de subtrair coisa alheia móvel com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa em proveito próprio ou de terceiros. Da mesma forma, pratica o crime de roubo impróprio aquele que utiliza a violência ou grave ameaça, logo após a subtração da coisa com a finalidade de assegurar a impunidade do delito. Veja-se a redação do artigo:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade

I - (revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º- A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 07 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa (BRASIL, Código Penal, 2018).

O crime de roubo é um crime complexo, sendo uma unidade jurídica que se completa pela união de dois tipos penais: furto (art. 155 do Código Penal) e constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal). Tutela-se, a um só tempo, a integridade corporal, a liberdade e no latrocínio a vida do sujeito passivo.

Como se trata de delito comum pode ser cometido por qualquer pessoa, exceto o proprietário do bem, o qual pode ser responsabilizado pelo exercício arbitrário das próprias razões. Este crime tem como sujeito passivo o proprietário, possuidor ou detentor da coisa, bem como a pessoa atingida pela violência ou grave ameaça.

Tal crime tem como objetivo subtrair a coisa alheia, mas é necessário que o agente se utilize de violência (lesões corporais ou vias de fato), grave ameaça ou de qualquer outro meio que reduza a possibilidade de resistência do sujeito passivo (emprego de drogas, hipnose etc.). Esses meios devem ser praticados concomitantes ou anteriormente a subtração se for praticados posteriormente, ocorrerá o roubo impróprio. Não é necessário que da violência resultem lesões corporais a vítima, um empurrão, uma imobilização já configura a violência. Também há crime de roubo quando o agente finge portar uma arma, já que tal atitude constitui grave ameaça, sem a qual a vítima não entregaria o bem.(SANCHES CUNHA, 2016)

A simples violência contra a coisa não caracteriza o roubo e sim o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. No entanto, a força utilizada como condição para o apoderamento da coisa que causa lesão no ofendido é configuradora do delito.

O tipo subjetivo, por sua vez, é o dolo, vontade consciente de apoderar-se, para si ou para outrem, com a utilização de violência, grave ameaça ou outro recurso análogo, de coisa alheia móvel. Exige-se, porém o elemento subjetivo do tipo (dolo específico) idêntico ao do furto.

O crime de roubo somente se consuma quando a coisa sai da esfera de vigilância da vítima e o sujeito ativo tem a posse tranqüila da mesma, ainda que por pouco tempo.

Insta salientar que existe a figura do roubo impróprio, este ocorre quando a violência ou grave ameaça sobrevêm após a subtração da coisa, na qual, o agente constrange a vítima visando assegurar a posse da coisa subtraída, a impunidade do crime ou a detenção do bem. A violência posterior ao roubo, para assegurar sua impunidade, deve ser imediata. Se desaparecer a conexão de espaço, de tempo e de lugar não há de se falar no delito em estudo, mas sim nos tipos previstos no art. 129 (lesão corporal) e 121§ 2º, IV e V(homicídio que torna impossível a defesa do

ofendido e para assegurar a impunidade). Também se entende que a tentativa de roubo impróprio não é possível.

O crime de roubo ainda conta com algumas causas de aumento de pena, dentre elas podem-se citar: se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; se há o concurso de duas ou mais pessoas; se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior; e se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Quando a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma, o fundamento da agravante reside no fato de que é indispensável que o instrumento usado pelo agente, tenha idoneidade para ofender a incolumidade física.

3.2 CRIME DEFURTO

O crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, consiste em subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel. A subtração é o ato de tomar para si aquilo que não está sob a sua legítima posse ou de que não seja de sua propriedade. A coisa é o gênero do qual o bem é espécie.

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º – Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º – Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º – A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º – A pena é de reclusão de 03 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior (BRASIL, Código Penal, 2018).

Como caracterização da objetividade jurídica, pode-se dizer que o crime em análise protege não apenas a propriedade, como também a posse e a detenção legítima da coisa móvel. O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa,

excetuando o próprio dono da coisa, já o sujeito passivo é a toda pessoa física ou jurídica possuidora ou proprietária do bem.

Como tipo objetivo do crime, pode-se afirmar que, o núcleo é subtrair coisa corpórea, material, ainda que não tangível e suscetível de apreensão e transporte, tendo como tipo subjetivo o dolo, ou seja, a vontade consciente do agente de subtrair, é o denominado *animus furandi* ou *animus rem sibi habendi*. O crime de furto independe de intuito de lucro por parte do agente, podendo esse ser movido por despeito, vingança, etc. O consentimento da vítima na subtração elimina o crime, uma vez que o patrimônio é bem disponível, contudo se ele ocorre após a consumação é certo a existência de ilícito penal.

Para que ocorra a consumação desta espécie de crime existem quatro correntes: a primeira corrente, *Contrectatio*, assegura que a consumação se dá pelo simples contato entre o agente e a coisa, desta forma, dispensa-se o deslocamento; uma segunda corrente, *Amotioou Aprehensio*, afirma que o furto se consuma quando à coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que em um curto espaço de tempo, independentemente de deslocamento ou posse mansa e pacífica; e está sendo adotada pelo Superior Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça; a terceira, *Ablatio*, assegura que a consumação dá se com o deslocamento da coisa de um lugar para outro; por fim, a quarta, *Ilatio*, sustenta que a coisa deve ser levada ao local desejado pelo ladrão para ser mantida a salvo (CUNHA, 2016).

O furto de uso consiste na subtração de coisa apenas para usá-la momentaneamente, devolvendo-a logo em seguida ao real proprietário. Para reconhecimento deste, é necessária a devolução da *res furtativa* nas mesmas condições. Destaca-se que, quanto ao furto de energia elétrica, o legislador equiparou a coisa móvel à energia elétrica ou qualquer outra coisa, quando na verdade se refere a qualquer energia que tenha valor econômico (energia térmica, solar, atômica etc.).

O furto noturno consiste, por sua vez, no furto praticado durante o repouso noturno, aumentando-se a pena de um terço, como está disposto no artigo 155 § 1º. A razão majorante é o perigo que é submetido o bem jurídico diante da fragilidade de vigilância por parte de seu titular. O horário do repouso noturno, portanto, é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a que desperta para vida cotidiana.

Outra espécie é o furto privilegiado, este preceitua que o furto de pequeno valor ou furto mínimo, de menor gravidade do fato, com primariedade do agente, deve ter um tratamento penal menos severo. A aplicação do privilégio precisa obedecer a dois critérios: ser o agente primário e que não tenha sofrido em razão de outro crime e condenação anterior transitada em julgado, não gozando do benefício o réu que já tenha sido condenado anteriormente em outro processo, embora não tenha a decisão transitada em julgado antes do cometimento do segundo crime, além de ter pequeno valor a coisa subtraída, coisa essa que não alcança o preço correspondente a um salário vigente a época do fato.

3.3 FURTO QUALIFICADO

O furto qualificado está presente no artigo, 155,§ 4º do Código Penal. São várias as hipóteses em que se qualifica o crime de furto, sendo elas: a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e o abuso de confiança, fraude, escala e destreza.

A primeira qualificadora seria a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa: destruir é desmanchar, desfazer, fazer com que o obstáculo deixe de existir (ex.: a explosão de um caixa eletrônico), romper está mais para afastar, tornar inútil o obstáculo imposto (ex.: arrombar a porta com pé-de-cabra). A violência que qualifica o delito pode se dá em qualquer fase da execução, e não apenas previamente. É inegável que o ato está diretamente ligado ao furto praticado, não existindo razão para o afastamento da qualificadora. No entanto, caso o agente, depois de consumada a subtração, destrói algum objeto, sem que isso seja necessário para a prática do furto, haverá o crime de furto simples em concurso material com o delito de dano (CP, art. 163).

Acerca da qualificadora, alguns pontos merecem atenção, o primeiro deles é aplicação do princípio da insignificância, pois o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade da insignificância no furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo: Em seu voto, o ministro informa que: “ao contrário do disposto na insurgência recursal, entendo inadequada, *in casu*, a incidência do postulado da insignificância, porquanto, a despeito do reduzido valor da coisa subtraída, o furto, em concreto, faz-se qualificado pela destruição ou

rompimento de obstáculo à subtração da coisa” (AgRg no REsp 1415739/MG, julgado em 10.4.2014).

Também é indispensável à feitura de perícia, já que a jurisprudência consolidou-se no sentido da necessidade de perícia para a caracterização do rompimento de obstáculo, salvo em caso de ausência de vestígios, quando a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, conforme a exegese dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal.

Diversos julgados entendem que a violência empregada contra a própria coisa furtada não qualifica o delito. No entanto, esse posicionamento gera uma situação curiosa, aquele que quebra o vidro de um automóvel para subtrair um objeto em seu interior pratica o crime de furto em sua forma qualificada, mas quem quebra o vidro para subtrair o automóvel, responde por furto simples. A doutrina, entretanto, diverge desse entendimento: Seria incoerente, exemplificativamente, punir por furto qualificado aquele que destrói o vidro de um carro para subtrair uma camiseta que estava em seu interior, e, ao mesmo tempo, imputar o crime de furto simples ao sujeito que destrói a porta de um veículo automotor para furtá-lo. A aplicação da lei penal estaria fora da realidade e levaria à descrença generalizada e à banalização do Direito Penal. (MASSON, 2014).

Em relação à segunda qualificadora, seria caracterizada pelo abuso de confiança, fraude, escalada e destreza. O abuso de confiança deve ser precedente de relação anterior à preparação do delito. Quando o agente conquista a confiança da vítima com o objetivo de praticar o crime, ato preparatório, o furto será qualificado pela fraude. Ressalta-se, no entanto, que a simples relação empregatícia não configura, automaticamente, o abuso de confiança, que deve ser analisado no caso concreto.

A escalada, por sua vez, é todo e qualquer meio anormal do agente ingressar em determinado local para penetrar na casa ou local em que vai operar a subtração. Para o reconhecimento de tal qualificadora, requer que o agente se utilize de instrumentos tais como: escadas, cordas e etc., ou atue com agilidade ou esforço incomum para vencer obstáculo.

Já a destreza é caracterizada pela habilidade peculiar manual ou física utilizada na prática do crime, fazendo com que a vítima não perceba que estão sendo retirados os seus bens. A citada causa não ocorrerá se o agente inabilidoso faz-se notar pela vítima, respondendo por tentativa de furto simples. Entretanto,

quando não obstante a habilidade demonstrada o agente é capturado por ter sido visto, caracteriza-se a tentativa de furto qualificado.

Diante do exposto, sobre os crimes contra o patrimônio, o terceiro capítulo tem o intuito de abordar as correntes acerca da tipificação penal de agentes que utilizam explosivos para a subtração de valores, bem como, será analisada a alteração na legislação penal em relação aos crimes de roubo e furto, visando uma punição mais severa para este tipo de delito.

4. A ADEQUAÇÃO DO CRIME CARACTERIZADO COMO NOVO CANGAÇO DENTRO DO CÓDICO PENAL.

Os crimes praticados mediante o uso de explosivos, para a subtração de valores em instituições financeiras e correspondentes bancários, são ações criminosas crescentes no Brasil, estes consistem em atuações planejadas com emprego de armas de calibres restritos, mapeamento da área de atuação, levantamento operacional, análise de riscos e obtenção de meios para as ações criminosas.

Em 2017 ocorreram 81 ataques a instituições financeiras só no estado da Paraíba, conforme o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, SEEP/PB, (2018). Nessa espécie de delito os danos patrimoniais e a incolumidade pública são sempre de elevada monta, produzindo efeitos sociais gravíssimos. Nesta perspectiva a doutrina e jurisprudência têm discutido a respeito da correta tipificação penal da conduta de agentes que explodem caixas eletrônicos e correspondentes bancários para furtar valores.

4.1 INEXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS DOS CRIMES DE FURTO E EXPLOSÃO

A primeira corrente defende o argumento de que o agente que explode caixa eletrônico com o propósito de praticar furto comete a infração penal prevista no art. 155, § 4º, I do Código Penal (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa), *in verbis*:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
(BRASI,Código Penal,2018).

Nesta perspectiva, a explosão do caixa constitui apenas um meio para se chegar ao fim, configurando assim a qualificadora do rompimento do obstáculo. Desta forma, deixa-se de aplicar o concurso formal por não existir desígnios autônomos entre os crimes de explosão e furto. Portanto, o princípio da consunção justificaria a absorção do crime-meio pelo crime-fim.

O princípio da consunção é freqüentemente invocado para esclarecer o conflito aparente de normas que incide quando, para determinado fato, aparentemente, existem duas ou mais normas que poderão sobre ele incidir. O conflito aparente de normas será decidido com a análise dos princípios da especialidade, princípio da subsidiariedade, princípio da consunção e princípio da alternatividade.

Segundo o princípio da especialidade, a norma geral é afastada pela aplicação da norma especial. Em determinados tipos penais incriminadores alguns elementos tornam-se especiais em relação a outros, estabelecendo, se houver uma comparação ente eles, que a regra incluída no tipo especial se amolde conforme o caso em concreto, afastado assim a aplicação de norma geral (GRECO 2015).

O princípio de subsidiariedade, por sua vez, afirma que na ausência ou impossibilidade de aplicação da norma principal mais grave, aplica-se a norma subsidiária menos grave. A subsidiariedade tácita ou implícita é aplicada embora não se refira expressamente ao seu caráter subsidiário, nas hipóteses de não ocorrência de um delito mais grave, sendo, portanto afastada a aplicação da norma subsidiária (GRECO 2015).

Já o princípio da consunção, conhecido também como princípio da absorção, é um princípio aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexos de dependência. De acordo com tal princípio, o crime fim absorve o crime meio, pressupondo a existência de um delito como fase de

preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. (GRECO 2015).

Embora os três princípios sejam os indicados para a solução do conflito aparente de normas, vale mencionar, ainda a existência de outro, conhecido como princípio da alternatividade. Tal princípio terá aplicação quando se estiver diante de crimes tidos como de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, crimes plurinucleares, nos quais o tipo penal prevê mais de uma conduta em seus vários núcleos (GRECO 2015).

Ante ao exposto, salienta-se que, o entendimento defendido por esta primeira corrente encontrou eco em decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme segue:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - INVASÃO DE AGÊNCIA BANCÁRIA E EXPLOSÃO DE CAIXA ELETRÔNICO - CONSUNÇÃO EXPLOSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO DÉLITO PARA A MODALIDADE PRIVILEGIADA - NÃO CABIMENTO - PENAS-BASEFIXADAS ACIMA DO MÍNIMO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA FRAÇÃO DE REDUÇÃO ADEQUADA - RECURSOS NÃO PROVIDO. Os crimes de explosão e furto qualificado mediante o rompimento de obstáculo são delitos autônomos, pois além de tutelarem bens jurídicos distintos, quais sejam, o patrimônio e a incolumidade pública, foram praticados de forma independente e com dolos distintos. Haja vista a conclusão apurada no laudo pericial, bem como os sérios danos causados com o explosivo, inviável a desclassificação da conduta descrita no art. 251, caput, para a prevista no art. 251, §1º, do Código Penal. Uma vez fundamentada a adoção das penas - base em patamares superiores ao mínimo, inviável o pleito de redução. Percorrida a maior parte do *iter criminis*, fica mantida em 1/3 (um terço) a fração de redução decorrente da tentativa. - Recurso não provido. (Apelação Criminal nº1.0024.13.124620-9/001, Relator Des.(a) Corrêa Camargo, 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2014, publicação da súmula em 13/08/2014).

Portanto, para a primeira corrente e conforme decisão neste julgado do TJMG, só seria possível cogitar concurso de crimes se houvesse ocorrência de desígnios autônomos nos crimes de furto e explosão.

4.2 EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NOS CRIMES DE FURTO E EXPLOSÃO

A segunda corrente argumenta que o crime em apreço ataca bens jurídicos diversos, quais sejam o patrimônio das instituições bancárias, a incolumidade pública, a segurança e a tranqüilidade da sociedade. Portanto, não há como

imputar unidade de propósitos dos agentes, pois não se harmoniza em identidades de fins entre os crimes de explosão para o rompimento de obstáculos e o crime de furto qualificado. Existindo, portanto, concurso de crimes por serem tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos.

Desta feita, a doutrina e a jurisprudência defendem o entendimento de que o crime de explosão a caixas eletrônicos para a subtração de valores tem resguardo nos artigos 155, § 4º, IV e artigo 251, § 2º, c/c o artigo 70, segunda parte ambos do Código Penal. Observando o texto do artigo 251, § 2º do Código Penal, verifica-se:

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

[...]

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Art. 250 [...]

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio (BRASIL, Código Penal, 2018).

O crime mais grave de explosão circunstanciada (art. 251, § 2º do CP) não pode ser absorvido pelo crime menos grave (de furto, art. 155, § 4º, I do CP). O entendimento em apreço é sustentado pelo ministério público do estado de São Paulo, assim como foi elencado entre as teses institucionais (nº 383 – recursos extraordinários) do MPSP, conforme segue:

TESE 383 - EXPLOSÃO – FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA – FURTO – CRIMES AUTÔNOMOS – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – INADMISSIBILIDADE. Os crimes de explosão majorada pela finalidade de obtenção de vantagem pecuniária (artigo 241 [o correto seria 251], § 2º, do Código Penal) e de furto (artigo 155 do Código Penal) são autônomos, não admitindo, pois, a aplicação do princípio da consunção para a absorção do primeiro pelo segundo.

Com base neste entendimento, o agente que, mediante uma só conduta, explodir caixa eletrônico, deverá responder por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo em concurso formal com o crime de explosão majorada (art. 155, § 4º, I c/c art. 251, § 2º na forma do art. 70, *caput*, todos do Código Penal). No caso concreto, o juízo da ação penal deveria aferir a existência ou não de desígnios autônomos, para definir a forma de aplicação de penal (cúmulo material ou exasperação da sanção).

Evidentemente mais gravosa ao acusado, a tese já foi acolhida pelo próprio Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal nº 0011705.91-2011.8.26.0201, oriunda da comarca de

Garça/SP, conforme seguinte trecho do acórdão (julgado em 10/10/2013, DJe21/10/2013) **(Grifo nosso)**

Neste sentido, não haveria relação da consunção ou absorção entre os tipos penais, pois denotam finalidades jurídicas e sujeitos passivos diversos, uma vez que o furto está entre os crimes que protege o patrimônio e o crime de explosão está entre os que protegem a incolumidade pública a ordem e a paz. Portanto, o agente que, mediante uma única conduta, causar explosão para subtração de valores, teria que responder por furto qualificado pelo rompimento de *obstáculo* em concurso formal com o crime de explosão majorada, artigos 155, § 4º, I, cumulado com o artigo 251, § 2º em concurso formal, segunda parte do artigo 70, todos do Código Penal.

Dentro desta perspectiva, a tese de que os crimes de furto qualificado e explosão apresentam objetividades jurídicas e sujeitos passivos diversos também foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento da Apelação Criminal de Nº 0011705.91-2011.8.26.02, proveniente da comarca da cidade de Graças- SP, trechos do acórdão julgado em 10/10/2013:

Igualmente descabida a absorção porquanto os delitos cometidos apresentam objetividade jurídica e sujeitos passivos diversos, visto que o furto é delito contra o patrimônio e o de explosão contra a incolumidade pública, e com vítimas diversas, ou seja, a instituição bancária e os moradores dos arredores. O mesmo se diga pelo fato de que é necessário que o crime-meio seja menos grave que o crime- fim, o que se verifica através da comparação das sanções respectivas. Ora, o crime de explosão tem a pena inicial de três anos, além de haver causas de aumento de 1/3 em seu § 2º, enquanto que a do furto qualificado inicia-se em dois anos. Cabe asseverar que o § 2º do artigo 251 traz causa de aumento, que penaliza a prática do delito, dentre outras situações, com a finalidade de obter vantagem pecuniária. Isso demonstra que o legislador que o legislador, mesmo sabendo que existem tipos penais específicos para delitos contra o patrimônio, preocupou-se em punir mais severamente aquele que, ao menos objetivando ganho patrimonial, valse de meio que expõe a perigo a vida ou bens alheios.

Portanto, o agente que explode caixas eletrônicos para a subtração de valores incide em mais de um crime, isto é, o crime de explosão majorado e o de furto qualificado, desta forma, em concurso formal impróprio de crimes, incorrendo no artigo 70 segunda parte, do Código Penal. Deste modo, as penas devem ser aplicadas cumulativamente por resultar de conduta única e dolosa e os crimes apresentam desígnios autônomos.

O seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal adotou este posicionamento:

*APELAÇÃO CRIMINAL. QUADRILHA ARMADA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ARROMBAMENTO. EXPLOSÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. USO PERMITIDO. USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PROVA DA MENORIDADE. AUSÊNCIA. INCERTEZA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTOS DIVERSOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ATENUANTE. ADMISSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DO DIREITO. AUSÊNCIA. EXTENSÃO AO CORRÊU. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. MAIORIA. 1. As provas dos autos atestam que os acusados associaram-se em quadrilha armada, de forma estável, permanente e com predisposição comum de meios, para realizarem diversos crimes de roubos, furtos, inclusive com arrombamento e explosão de terminais bancários em várias unidades da Federação e no Distrito Federal. 2. **Não há como se atribuir unidade de desígnios entre os crimes de explosão para o rompimento de obstáculo do crime de furto qualificado, que não se harmonização em identidades de fins, levando em consideração que todas têm autonomia; e, por exceção, somente alguns fragmentos do todo se relacionam.** (...) 10. Recursos parcialmente providos em menor extensão. Maioria. (Acórdão n.874132, 20130110801694APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Relator Designado: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/06/2015, Publicado no DJE: 17/06/2015. Pág.: 71)*

Partes dos tribunais concordam com esse precedente do concurso de crimes (furto qualificado e explosão majorada para a subtração de valores) por não haver unidade de desígnios, porém, é necessário salientar que o crime de explosão para subtração de valores em instituições financeira é um crime de perigo concreto, portanto, exige-se a existência efetiva de que a explosão levou perigo ao patrimônio, a integridade física ou a vida das pessoas, consumando-se no momento em que o agente expõe a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos. Este argumento é defendido por Queiroz (2016), conforme segue (destacamos):

*[...] Precisamos destacar que não é em todo e qualquer caso de explosão de caixas eletrônicos em que ocorrerá a incidência deste tipo penal [da explosão], em concurso com o furto mediante destruição ou rompimento de obstáculo (CP, art. 155, § 4º, I). **O crime de explosão, já adiantamos, é de perigo concreto, e deve haver demonstração de existência de efetiva periculosidade.** Assim, por exemplo, **se o impacto causado pelo explosivo causar danos às estruturas adjacentes do caixa, quebrar as portas de vidro ao redor, etc., o crime de explosão estará consumado***

(a depender do caso, se a destruição for evidente, pode-se até dispensar o laudo pericial, se não for possível realizá-lo). Entretanto, se o engenho causou dano exclusivamente no dispositivo que se procurou romper, sem atingir outras máquinas, com impacto bem reduzido, não ocorrerá crime contra a incolumidade pública, pois tal ato servirá apenas para qualificar o furto como meio de destruição do obstáculo para a aquisição ilícita do dinheiro. **(Grifo nosso)**

Portanto, o supracitado doutrinador argumenta que, se a explosão do caixa eletrônico possuiu intensidade suficiente para apenas romper o obstáculo à coisa, sem oferecer maiores perigos a outros bens jurídicos, não estaria caracterizado o concurso entre os crimes de furto qualificado e explosão majorada. Neste contexto, a explosão seria considerada um meio para se chegar ao fim. Contudo, se houver perigo concreto a outros patrimônios jurídicos, ocorrerá concurso de crimes.

4.3 A LEI Nº 13. 654 E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES CONSIDERADOS COMO NOVO CANGAÇO

Objetivando aumentar a segurança nas instituições financeiras, a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, alterou a redação dos artigos 155 e 157, ambos do Código Penal, que dispõem sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam material explosivo. Alterando, igualmente, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, determinando às instituições financeiras ou similares que disponibilizem caixas eletrônicos com equipamentos especiais para inutilizar cédulas de moeda corrente em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

O texto da lei tem origem no substitutivo da câmara dos deputados nº 1, de 2018, ao PLS nº 149, de 2015, de iniciativa do Senador Otto Alencar (PSD/BA) e trouxe consideráveis alterações nas disposições referentes aos crimes de furto e roubo. Quanto às previsões relacionadas ao emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, revela-se uma especial preocupação do legislador em reprimir com mais severidade os crimes contra o patrimônio em instituições financeiras, cujo *modus operandi* regra é bastante violento e gera insegurança na população.

Para melhor compreensão, observa-se a redação do artigo 155, § 4º incisos I, IV e § 7º do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Furto

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 4º – A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 7º A pena é de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (BRASIL, Código Penal, 2018).

Esta Lei nº 13.664/18 ainda acrescentou duas novas qualificadoras ao crime de furto. A primeira está incluída no § 4º-A do artigo 155, criando nova modalidade de furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, sendo a pena de 04 a 10 anos de reclusão. Portanto, a redação do § 4º-A afirma que se o crime de furto for praticado com a utilização de explosivo ou de artefato análogo, configurando-se uma qualificadora especial.

A Lei 13.654/2018 incluiu também no artigo 155 do §7º, a subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. Punindo-se desta forma, com mais rigor e severidade a simples subtração de explosivos ou acessórios. Segundo, MASSON (2014, p.685), substância explosiva “é aquela capaz de provocar detonação, estrondo, em razão da decomposição química associada ao violento deslocamento de gases”. Na hipótese deste parágrafo 7º, a Lei prevê uma figura qualificada que depende do objeto subtraído (e não da forma de execução), isto é, será aplicada a pena mais elevada se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego

A finalidade expressa nestes novos parágrafos é a punição mais rigorosa aos furtos praticados em cofres e caixas eletrônicos localizados no interior de instituições financeiras ou em correspondentes bancários visando combater os freqüentes ataques a instituições financeiras para a subtração de valores com a utilização de explosivos.

Quanto ao crime de roubo, destaca-se o fato de que não mais se considera como causa de aumento de pena a utilização de arma branca para caracterizar a violência ou grave ameaça a pessoa para a subtração da coisa alheia móvel. Portanto, o inciso I do § 2º do artigo 157 foi revogado, o qual previa aumento de

pena de um terço até metade, quando houvesse o emprego de arma de fogo ou arma branca no roubo. Insta salientar que a discussão acerca da configuração do aumento de pena, quando houver emprego de simulacro ou arma de brinquedo, permanece, contanto que se trate de objeto que se assemelha á arma de fogo

A nova redação da Lei nº 13.654/2018 incluiu ainda, dentro do §2º, inciso VI, o aumento de um terço a metade se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou separadamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa

[...]

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

[...]

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

[...]

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

[...]

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

A referida lei, no § 2º-A, incluiu causas de aumento de pena de dois terços se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo e se houver destruição de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

A lei nº 13.664/18 trouxe também normas obrigando as instituições financeiras a instalarem dispositivos que inutilizem as cédulas armazenadas em cofres arrombados ou que tenham sido submetidos a movimento brusco ou alta temperatura, bem como, a instalação de placas alertando que os caixas eletrônicos e os cofres possuem dispositivos que destroem as cédulas caso haja violação. Vejamos o teor do art. 2.º e 2-A da citada lei, *in verbis*:

Art. 2.º A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2.º-A:

Art. 2.º-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigados a instalar equipamentos que

inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 1.º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I – tinta especial colorida;

II – pó químico;

III – ácidos insolventes;

IV – pirotecnia, desde que não coloquem em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V – qualquer outra substância, desde que não coloquem em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

2.º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

3.º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7.º desta Lei.

4.º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II – nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III – nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses. (Lei 7.102. de 1983)

Salienta-se que, antes de entrar em vigor a Lei nº 13.654/18, grande parte dos tribunais adotava o entendimento de que o agente que praticava furto mediante explosão respondia pelo artigo 155, § 4º, cumulado com o artigo 251, § 2º, do Código Penal.

Atualmente, o agente que comete furto mediante explosão para subtração de valores tem pena inicial de quatro (04) anos, por ter previsão específica no artigo 155, § 4º-A, logo, não haverá concurso de crimes, pois ocorreria *bis in idem*. Portanto, a redação dos parágrafos da Lei nº 13.654/18 que alterou o crime de furto tornou, por incrível que pareça, a pena mais branda para os agentes que cometem essa modalidade de crime com a utilização de explosivos.

Antes de entrar em vigor, na Lei nº 13.654/2018, prevalecia o entendimento na doutrina e jurisprudência de que os agentes que, através de uma só conduta, violar obstáculos com a utilização de explosivos, responderia por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo em concurso com o crime de explosão majorada (artigo 155, § 4º cumulado com o artigo 251, § 2º na forma do artigo 70, *caput*,

segunda parte do Código Penal) sendo, pois, incabível a incidência do princípio da consunção, por atingir bens jurídicos distintos. À medida que o crime de furto atinge o patrimônio da instituição financeira, o delito de explosão atinge a incolumidade pública. Veja-se o teor do artigo 70 Código Penal, *in verbis*:

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (BRASI, Código Penal, 2018).

Com a nova alteração no crime de furto, Lei nº 13.654/2018, o concurso formal impróprio, com somatório de penas, deixa de existir por haver previsão específica no artigo 155, § 4º-A. Desta maneira, percebe-se a incoerência existente ao inserir o novo § 4º-A com o propósito de ampliar a pena dos agentes que utilizavam explosivos para a subtração de valores. Todavia o novo parágrafo tornou mais branda a pena.

A alteração legislativa da Lei nº 13.654/2018 trouxe a preocupação do legislador em acompanhar as evoluções atuais, porém diante do atual cenário, é fundamental perceber a gravidade das ações do crime organizado, levando-se em conta que o dinheiro e produto de roubo ou furto robustecem atividades mais lucrativas como o tráfico de drogas e armas.

É necessária uma maior discussão sobre o percurso que os produtos usados nos ataques a instituições financeiras, como os explosivos e armas, fazem até chegar às quadrilhas e quais são as atribuições do governo na fiscalização da produção de armas e explosivos. Um meio mais eficaz, em tese, não existe, pois diante da complexibilidade desse tipo de crime o combate deve ser melhor elaborado, como também, uma maior articulação entre os órgãos públicos e privados com uma interação entre todos os estados da federação. É necessário investir na produção de conhecimento, em ações de prevenção e unir forças com a finalidade de coibir a prática dessa modalidade de crime.

Entende-se que as ações do novo cangaço possam ser juridicamente analisadas como mais rigor, através de sanções mais efetivas, com o objetivo de oferecer resposta em termos de prevenção geral, permitindo, também, mudanças no

seu enfrentamento, a fim de preservar o ordenamento jurídico e assim proporcionar segurança para a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que, por mais distante que seja a origem do cangaço no sertão nordestino, sua estrutura ainda é evidenciada na modalidade criminosa conhecida como 'novo cangaço'. Apesar de suas ações possuírem como foco principal a lucratividade, os atuais grupos estão em constante evolução com *modus operandi* dinâmico e armamento pesado, o que dificulta o combate por parte das forças policiais.

As quadrilhas se caracterizam pela especialização das funções desenvolvidas na ação criminosa, possuindo um caráter adaptável, dificultando na identificação, combate e prevenção dessa modalidade de crime crescente no Brasil. O dinheiro subtraído nos ataques as instituições financeiras, parte são destinados ao financiamento de novas ações desse tipo, por meio de aquisição de munições, armas de grosso calibre, explosivos, bem como o investimento em aparato tecnológico e o recrutamento de novos agentes para compor as quadrilhas.

Ante os aspectos apresentados, verificou-se que o legislador realizou alterações na legislação penal com relação aos crimes de roubo e furto, na Lei nº 13.654/2018, todavia os novos parágrafos tornaram mais brandas as penas para essa espécie de delito. Dessa maneira, é fundamental que o novo cangaço possa ser analisado de forma abrangente e não apenas como um problema de segurança pública. Portanto, diante da complexidade desses crimes deve ser articulado um combate efetivo entre os órgãos públicos e privado, bem como investimento em conhecimento e ações de prevenção, unindo forças a fim de buscar soluções para esse tipo de crime.

Neste seguimento, percebeu-se que o combate eficaz ao novo cangaço requer investimentos em diversos setores e passando, obrigatoriamente, pela mudança no sistema e estrutura da segurança pública atual, com valorização dos seus profissionais, investimento na investigação criminal, perícia técnica e inteligência policial.

Insta salientar que, para melhor compreensão deste tema o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo analisou-se o velho cangaço e o novo cangaço. Em seguida, no segundo capítulo, abordou-se os Crimes Contra o Patrimônio, especificamente, os crimes do artigo 155, CP (roubo) e do artigo 157, CP (furto).

Finalmente, concluindo o estudo, no terceiro capítulo foram avaliadas as correntes acerca da tipificação penal de agentes que utilizam explosivos para a subtração de valores, como também as alterações trazidas pela Lei nº 13.654/2018, relacionadas aos crimes de roubo e furto.

Para realização deste estudo utilizou o método dedutivo e bibliográfico, consistente na pesquisa em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, espécies normativas e o próprio Código Penal de 1940.

Em relação à problematização, vale salientar que toda atividade desenvolvida confirmou o problema a ser solucionado nesta pesquisa, ou seja, A adequação da legislação atual conseguirá barrar os crimes caracterizados como 'novo cangaço'?

Tendo ao final, concluído pela seguinte hipótese: Não, tendo em vista prevalecia o entendimento na doutrina e jurisprudência de que os agentes que cometiam o delito de furto qualificado, artigo 155, § 4º do Código Penal, pelo rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo, artigo 251 do Código Penal incidia em concurso formal impróprio e com a nova alteração trazida pelo legislador na Lei nº 13.654/2018 o concurso formal impróprio deixa de ser aplicada cumulativamente, em virtude da previsão específica no artigo 155, § 4º-A, tornando assim as penas de quem praticam essa espécie de delito mais branda, em vez de mais severa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARETO, Ângelo Osmiro. **O Cangaceiro Romântico**. Ceará: Revista da ALMECE, 2009.

BRASIL. **Lei nº 7.102 de 20 de Junho de 1983**. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vademecum**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CHANDLER, Billy Jaynes. **Lampião, o rei dos cangaceiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

COSTA, Carlos Viana da. **Novo Cangaço no Pará: a regionalização dos assaltos e seus fatores de incidência**. 66 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública). – Programa de Pós-Graduação. Acesso em 28/05/2019.

COTRIM, Gilberto. **História e consciência do Brasil**. Ensino Médio. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

CUNHA, Euclides da. **Obra Completa**. (2 volumes). Rio de Janeiro: Aguilar, 1966.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para Concursos**. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Do cangaço ao crime organizado, Disponível em: <<http://www.editorarealize.com.br>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

FRAGA, Sávio. **Crime(s) cometido(s) pelo agente que explode caixa eletrônico**. Disponível em: < [http:// www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 25 abr. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial Volume III**. 6. Ed. Niterói: Impetus, 2009.

GRUNSPAN-JASMIN, Élise. **Lampião o senhor do sertão**. São Paulo: Edusp, 2006.

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/10/26/quadrilha-especializada-em-ataques-a-bancos-do-pais-e-presas-em-joao-pessoa.ghtml>. Acesso em: 25 mai. 2019.

<https://historiativanet.wordpress.com/2011/11/21/historia-do-cangaço>. Acesso em: 23 mai. 2019.

<https://izanjunior.jusbrasil.com.br/noticias/571316141/comentarios-a-lei-13654-2018-furto-e-roubo-envolvendo-explosao-de-caixas-eletronicos>. Acesso em: 13 mai. 2019.

<https://jeferssoncampos7.jusbrasil.com.br/artigos/327905819/furto-de-coisa-comum>. Acesso em: 16 mai. 2019.

<https://paraibaonline.com.br/2019/03/cumpridos-mandados-de-prisao-contrasuspeitos-de-explosao-a-banco-na-paraiba/>. Acesso em: 25 mai. 2019.

<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/cangaço.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/>. Acesso em: 24 mai. 2019.

IOKOI, Z. (Org.). (2015): **Cangaço**: Insurgentes do Nordeste Origens no Século XIX. FFLCH - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP - Universidade de São Paulo. São Paulo. 2015. Disponível em: Acesso em: 27 abr. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático** - Parte Geral - Vol. 1 - 13ª Ed. 2014.

NASCIMETO, Paulo; BARBOSA, Rafael. **Valdetário Carneiro**: A essência da bala. Natal: Tribo, 2013.

O novo cangaço no Maranhão, Disponível em <<https://journals.openedition.org/confins>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Volume 2: Parte Especial - Arts. 121 a 249. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba SEEP/PB. Disponível em: <<http://bancariospb.com.br/mapa-da-violencia/>> Acesso em: 30 abr. 2019.

VAINSENER, Semira Adler. **Cangaço.** Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em:<<http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>>. Acesso em: 11 mai. 2019.